

N. F. Nº - 281394.0223/23-0
NOTIFICADO - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
NOTIFICANTE - EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - POSTO FISCAL BENITO GAMA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/09/2024

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0225-02/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias, cabe ao destinatário efetuar a antecipação parcial do ICMS, antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese de situação cadastral de descredenciamento. Sujeito passivo comprovou nos autos o recolhimento do tributo exigido antes da ciência da lavratura. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância única.

RELATÓRIO

O presente relatório atende ao disposto no Decreto 7.629/99 (RPAF-BA/99), art. 164, inciso II, especialmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos das peças processuais.

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 29/11/2022, no Posto Fiscal Benito Gama, com contribuinte cientificado em 12/06/2023, em que é exigido um crédito tributário no valor histórico de R\$ 14.656,32, acrescido de multa de 60%, equivalente a R\$ 8.793,79, no total de R\$ 23.450,11, em decorrência da constatação da *“falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal”*, infração **054.005.008**.

A descrição dos fatos registra que *“o presente lançamento se refere a antecipação parcial do ICMS das mercadorias/produtos tributados, procedentes de outra unidade da Federação (SP), constantes nas NF-e 639397 a 639411, emitidas em 25/11/2022, para comercialização ou outros atos de comércio por contribuinte situado Estado da Bahia cuja inscrição estadual encontra-se no cadastro SEFAZ na condição de DESCREDENCIADO. Falta de denúncia espontânea e pagamento do ICMS devido antes da entrada no território deste Estado”*.

O enquadramento Legal está no art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c art. 12-A; art. 23, inciso III; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Tipificação da Multa - art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96.

Foram anexados aos autos: demonstrativo de débito, memória de cálculo, consulta da situação cadastral do contribuinte, histórico de pagamentos realizados, DANFEs das NF-e nº 639397 a 639411, dentre outros documentos.

Foi lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal nº 1527011884/22-2, em 29/11/2022, referente as mercadorias constantes nos DANFEs referenciados.

O contribuinte impugnou o lançamento, através de procurador, se qualificou e informou que a finalidade da impugnação era apresentar os comprovantes de pagamento do imposto, devido a título de antecipação parcial, dos DANFEs das NF-e nº 639397 a 639410, recolhido no dia 23/12/2022, e o comprovante de pagamento da substituição tributária do DANFE da NF-e nº 639411, recolhido no

mesmo dia.

Em sequência, detalhou a composição dos pagamentos, demonstrando o valor do imposto recolhido para cada nota fiscal, solicitando a baixa da Notificação Fiscal devido a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento da exação.

Anexou ao processo: documentos de arrecadação (fl. 43/44) e comprovantes de pagamento (fls. 41/verso e 42) do ICMS devido na operação com as notas fiscais em análise.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre registrar que a impugnação foi exercida no prazo regulamentar. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente atendem as formalidades legais, não se inserindo em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

O contribuinte compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no processo administrativo fiscal.

Não foram trazidas questões preliminares ao debate, o qual se restringe a discussão do mérito, relativo a falta de recolhimento do ICMS devido a título de antecipação tributária parcial, na comercialização interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte descredenciado no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, por se encontrar inscrito em Dívida Ativa, situação que lhe obriga a recolher o imposto antes da entrada da mercadoria nesse Estado, como disposto pelo art. 332, inciso III, alínea “b” do RICMS-BA/2012.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)"

Em impugnação apresentada, o contribuinte anexou os seguintes documentos comprobatórios do recolhimento do imposto devido na operação: cópia dos documentos de arrecadação (DAE/GNRE) e comprovantes de pagamento do ICMS devido a título de antecipação tributária parcial e substituição tributária (DANFE da NF-e nº 639411), recolhidos no dia 23/12/2022.

Detalhou, também, a composição das guias de pagamento, demonstrando o valor do imposto recolhido em cada nota fiscal, solicitando a baixa da Notificação Fiscal devido a apresentação dos documentos comprobatórios do pagamento da exação.

Corroborando com o demonstrado, foi realizada consulta aos controles da Sefaz, no qual consta o registro do pagamento do imposto, realizado em 23/12/2022, antes da ciência do sujeito passivo em 12/06/2023, concluindo-se que o crédito tributário exigido na ação fiscal foi adimplido pelo contribuinte.

Diante de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 281394.0223/23-0, lavrada contra **ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2024.

JORGE INÁCIO DE AOUJNO - PRESIDENTE

ZILRISNAJDE MATOS FERNANDES PINTO - RELATORA

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR